

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 10/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

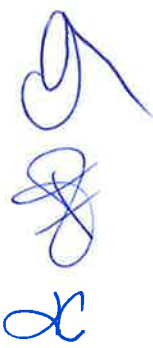
Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.) a todo o serviço, durante o período de funcionamento, para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023 e greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado S.TO.P.], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023, para os trabalhadores docentes, e para os trabalhadores não docentes, e greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023.

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP], aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.



3. Em obediência ao previsto no n.º 7, do artigo 398.º, da LTFP, foram convocados o S.TO.P. e o ME (por ofícios enviados via correio eletrónico), para uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, a realizar-se no dia **1 de março de 2023**, pelas 10h30, contudo o Sindicato não compareceu.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 11h30m, foi promovido o sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia (Efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes (efetiva), e

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (efetivo).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 402.º, da LTFP, vieram as mesmas pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

6. Entretanto, foram solicitados novos elementos/esclarecimentos ao ME a pedido da Exma Árbitra representante dos Trabalhadores, que os forneceu.

7. Após os esclarecimentos prestados pelo ME, aquela Exma Juíza requereu a suspensão imediata do funcionamento deste Colégio Arbitral, tendo sido relegada para o dia seguinte, hoje, a apreciação desse mesmo pedido.

8. Nesta data, antes da reunião do Colégio Arbitral, foi recebido um e-mail daquela mesma Exma Árbitra a informar da impossibilidade da sua deslocação, neste dia, para aquela reunião, sugerindo nova marcação para o dia seguinte.

9. Face à impossibilidade da comparência daquela Exma Árbitra, foi a mesma substituída pelo Exmo Árbitro Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, 6.º suplente, por impedimento dos 5 suplentes anteriores, dada a urgência da realização, no dia de hoje, deste Colégio Arbitral pelos motivos adiante justificados.

II – Apreciação e Fundamentação

1. Questão Prévia

Após a prestação dos elementos/esclarecimentos fornecidos pelo ME, a Exma



Árbitra representante dos Trabalhadores requereu a imediata suspensão do funcionamento deste Colégio Arbitral por falta de dados pretendidos.

Sucedee, porém, que a eventual imediata suspensão do funcionamento deste Colégio Arbitral, com a consequente não fixação dos serviços mínimos, nesta altura, é incompatível com o cumprimento do prazo previsto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, conjugado com o disposto nos artigos 404.º n.º 1 e 405.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, tendo também em conta o disposto no n.º 3 do artigo 16.º daquele mesmo DL, além de que, é nosso entender, que os autos contêm elementos mais que suficientes para apreciar a fixação daqueles serviços, como mais abaixo se dirá, não obstante o entendimento em sentido contrário aqui manifestado pela Exma representante dos Trabalhadores, não existindo, por isso, motivo que justifique a suspensão da instância (artigo 272.º, n.º 1 do CPC) – termos em que se indefere a pretensão requerida.

2. O ME, pugnando pela fixação de serviços mínimos, alegou que:

- O decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada. Com efeito, é facto notório que os avisos prévios objeto dos presentes autos foram emitidos na sequência, e em direta continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos:

i) Desde 9 de dezembro de 2022 a 10 de março de 2023, para os trabalhadores docentes; e

ii) Desde 4 de janeiro a 10 de março de 2023, para os trabalhadores não docentes (juntos em anexo ao Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM e constantes dos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM e 8/2023/DRCT-ASM);

– Entretanto, por novos avisos prévios, emitidos em 1 de março de 2023, o S.TO.P. convocou novas greves, “a todo o serviço”, que “abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador”, para os trabalhadores docentes, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, juntos em anexo;

– De onde se conclui a intenção de adoção, por parte do S.TO.P., de uma greve “por tempo indeterminado”, concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada, precisamente, por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo.



– Pelos respetivos Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves decretadas pelo S.TO.P., para trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, foram decretados serviços mínimos para pessoal docente, técnicos superiores e pessoal não docente:

a) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 2/2023/DRCT-ASM, de 27 de janeiro de 2023, referente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

b) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 4/2023/DRCT-ASM, de 1 de fevereiro de 2023, referente aos dias 6 e 7 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

c) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM, de 3 de fevereiro de 2023, referente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

d) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM, de 10 de fevereiro de 2023, referente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes;

e

e) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023, referente aos dias 27 e 28 de fevereiro e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes.

– Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 9/2023/DRCT-ASM, de 27 de fevereiro de 2023, referente a greves convocadas por outras associações sindicais, foram adotados os serviços mínimos fixados no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023.

– No artigo 73.º da CRP consagra-se o direito à educação, incumbindo ao Estado, in casu, por intermédio do Ministério da Educação, promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (cfr. artigo 73.º, n.º 2 da CRP).

- A consagração do princípio da igualdade de oportunidades, no sentido da não discriminação do acesso, coloca o enfoque nos impactos mais latos da educação nas assimetrias de poder que caracterizam as sociedades contemporâneas, nas suas várias dimensões, vinculando o Estado português ao combate ao que os sociólogos têm denominado “mecanismos de reprodução das desigualdades”, promovendo a inclusão e a

cidadania na sociedade, as quais se atingem maioritariamente através da empregabilidade, via central de integração na vida social e económica.

– O direito à educação conflui, especificadamente, no direito à escola.

– Por seu turno, o n.º 1 do artigo 74.º da CRP consagra o direito de todos ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo, designadamente ao Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito”, “criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar” e estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

– Não obstante se reconheça a diversidade de capacidades e de interesses, contudo não se pode ignorar que todas as pessoas têm o direito de obter êxito à medida de cada uma, o direito de chegar até onde possam e queiram chegar em resultado do seu esforço e do esforço da escola (vd., neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Anotada, Tomo 1, 2.ª edição, pág. 1414).

- O direito ao ensino consubstancia-se, assim, no direito à qualidade do ensino, porque quanto mais qualidade tiver uma escola, mais será desenvolvida a personalidade dos seus alunos e mais bem preparados eles sairão para o exercício do trabalho e da profissão (vd. Artigo 47.º da CRP) e da cidadania (v. artigo 48.º e seguintes da CRP).

- Resulta claro que as greves convocadas pelo S.TO.P., põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela natureza assumida de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

– As greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido.

– As greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho (vd. artigo 58.º da CRP) dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, conseqüentemente, os meios de subsistência dos



agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos.



- As greves, ora decretadas, e as que as antecederam, em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia.



- Trata-se de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.

- Reconhecendo os danos para os alunos, resultantes da pandemia COVID-19, designadamente ao nível dos custos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens, ainda por determinar na sua plenitude, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, o Plano 21|23 Escola+, que consiste num plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos dos ensinos básico e secundário, para um horizonte temporal de dois anos letivos, visando a recuperação das aprendizagens e a mitigação das desigualdades, que se agravaram naquele contexto, procurando garantir que ninguém fica para trás.

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho, determinou a manutenção, por mais um ano letivo, das ações específicas «2.1.1 - reforço extraordinário de docentes», «2.1.2 - reforço dos planos de desenvolvimento pessoal, social e comunitário» e «2.1.3 - reforço das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva», previstas no Plano 21|23 Escola+.

- Em conformidade, as escolas estão a implementar o 2.º ano do Plano Escola+ 21|23, tendo mobilizado, de acordo com as necessidades dos seus alunos, nomeadamente o diagnóstico das aprendizagens perdidas nestes dois anos após pandemia.

- As ações implementadas estão organizadas fundamentalmente em torno dos eixos Ensinar e Aprender, e apoio às comunidades educativas, com domínios de atuação que cobrem a leitura e a escrita, a reorganização das formas de ensinar e aprender, o reforço de recursos humanos (docentes, técnicos, psicólogos, terapeutas, entre muitos outros), o reforço dos recursos didáticos, o apetrechamento das escolas, as tutorias e mentorias, a

promoção do bem-estar, através de trabalho sobre as competências sociais e emocionais, o desporto, a formação, os rastreios na área da saúde infantil, entre muitos outros domínios.

- Os relatórios de monitorização dos planos de recuperação de aprendizagens revelam taxas elevadíssimas de adesão das escolas às ações, à sua implementação, bem como dados de perceção do seu impacto na aprendizagem dos alunos muito significativos.

- Neste particular, cumpre destacar as medidas em curso que visam assegurar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do referido plano, designadamente, por exemplo, através das medidas promotoras da inclusão, das artes e do desporto escolar.

- Assim, as escolas são responsáveis por assegurar a todos os alunos o correspondente currículo, as medidas que favoreçam a sua inclusão social, a recuperação das aprendizagens, o bem-estar social, emocional e educativo dos alunos.

- A este propósito, cumpre acautelar a situação dos alunos que nos próximos meses deverão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade (previstas nos Anexos VI e VIII do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho) para quem a garantia do processo de aquisição e consolidação de aprendizagens assume, naturalmente, especial relevo.

- As greves convocadas interrompem as aulas e a implementação das medidas e, em consequência, interrompem as dinâmicas desenvolvidas nas escolas, de planeamento e efetivação da recuperação de aprendizagens, conduzindo, outrossim, ao agravamento do cúmulo de atrasos nas aprendizagens que subsiste desde a pandemia.

- Nesse sentido, é necessário garantir, em todos os ciclos de ensino, a prestação de períodos letivos que garantam um patamar, ainda que mínimo, de aprendizagens das crianças e alunos, bem como da continuidade da implementação das medidas destinadas ao seu bem-estar social e emocional.

- Terá de se atentar igualmente à situação dos alunos dos cursos profissionais.

- A Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto, procede à regulamentação dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional, a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, que regula o Sistema Nacional de Qualificações, e a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.



- Os cursos profissionais permitem um percurso de ensino secundário com dupla certificação, ou seja, em que se desenvolvem competências sociais, científicas e profissionais necessárias ao exercício de uma atividade profissional e simultaneamente se obtém o nível secundário de educação.

- Integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), têm duração de três anos, com uma carga horária que varia entre 3100 e 3440 horas.

- Esta carga horária total, prevista na matriz curricular-base dos cursos profissionais, é distribuída ao longo dos três anos do ciclo de formação, acautelando o cumprimento das horas definidas no referencial de formação constante no CNQ, que serve de base à qualificação visada.

- O não cumprimento destas horas até ao final do 3.º ano do ciclo de formação – que certamente ocorrerá do caso do prolongamento das greves convocadas - não permitirá, portanto, a certificação destes alunos e, conseqüentemente, a possibilidade dos mesmos se candidatarem ao ensino superior, caso pretendam prosseguir estudos.

– Na verdade, os alunos que pretendam candidatar-se ao acesso ao ensino superior têm, obrigatoriamente, de concluir o ciclo de formação e obter a certificação até ao final do ano letivo (que se verifica no mês de junho, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho), de modo a poderem realizar, a partir do dia 19 de junho de 2023, os exames finais nacionais do ensino secundário (conforme previsto no Anexo VIII referido despacho), ou as provas exigidas nos concursos especiais de acesso ao ensino superior para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário;

- Pelo que é necessário assegurar a prestação dos tempos horários mínimos para cobertura das componentes de formação destes alunos, sob pena colocar em risco, de forma irreparável, o seu percurso educativo.

– Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM e 9/2023/DRCT-ASM – e para além dos demais serviços mínimos já decretados nos Acórdãos proferidos nos Processos n.º 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, conseqüentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem.



– Com efeito, as greves para o pessoal docente duram já há 85 dias (desde 9 de dezembro de 2022) e prolongar-se-ão, pelo menos, por mais 28 dias (até 31 de março de 2023);

– Comprometendo, de forma irremediável - atenta a manifesta e declarada intenção de implementar uma greve ininterrupta, “por tempo indeterminado” - o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações em todo o 2.º período letivo (com termo previsto para 31 de março de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho).

– Tal significa a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, prejudicando todas as crianças e alunos seus destinatários: desde o desenvolvimento das capacidades e aquisição de conhecimentos das crianças e alunos que frequentam a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, até à aquisição e aprofundamento de conhecimentos imprescindíveis ao eventual prosseguimento de estudos e à inserção na vida ativa dos alunos que devam concluir o ensino secundário;

– Num ano letivo particularmente crítico, em que se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

– E um momento temporal em que as famílias – designadamente aquelas que dispõem de menos recursos económicos para tentar colmatar, por outras vias, os prejuízos causados aos seus educandos – exigem, publicamente, que o Estado assegure o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, através da garantia da lecionação das aulas nas escolas.

- As greves convocadas comprometem irremediavelmente a aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem das crianças e alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva.

- Nos termos do referido diploma, prevêem-se as medidas seletivas que visam colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem não supridas pela aplicação de medidas universais, e que são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. artigo 9.º, n.ºs 1, 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho).



- Consideram-se medidas seletivas os percursos curriculares diferenciados, as adaptações curriculares não significativas, o apoio psicopedagógico, a antecipação e o reforço das aprendizagens e o apoio tutorial (cfr. n.º 2 do artigo referido).



- Por seu turno, as medidas adicionais visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão (cfr. artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho);

- E traduzem-se na frequência do ano de escolaridade por disciplinas, nas adaptações curriculares significativas, nos planos individuais de transição, no desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado e no desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social (cfr. n.º 2 do artigo referido).

- À semelhança das medidas seletivas, as medidas adicionais são igualmente operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo), através dos centros de apoio à aprendizagem, enquanto estrutura de apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho), bem como nos centros de recursos para a inclusão, destinados a apoiar a inclusão das crianças e alunos com necessidade de mobilização de medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, através da facilitação do acesso ao ensino, à formação, ao trabalho, ao lazer, à participação social e à vida autónoma, promovendo o máximo potencial de cada aluno, em parceria com as estruturas da comunidade (artigo 18.º do diploma).

- De acordo com dados referentes ao ano letivo 2021-2022, estas medidas – seletivas e adicionais – abrangem 83 465 crianças e jovens. Em consequência, a execução das greves decretadas pelo S.T.O.P. inviabiliza a aplicação destas medidas a milhares de crianças e alunos que delas necessitam com carácter de permanência, enquanto meio de promoção da equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.

- Note-se que, mesmo durante períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19, os estabelecimentos de educação e ensino mantiveram-se abertos para receber estas crianças e alunos, o que



atesta, por um lado, da necessidade da aplicação contínua e ininterrupta destas medidas e, por outro, no que a estes autos interessa, da premência da garantia da sua disponibilização durante dos períodos de greve anunciados.

- As greves ora decretadas colocam em perigo acrescido as crianças e jovens em situação de risco, considerando que a sua vulnerabilidade é aumentada pela ausência da presença escolar regular, numa dinâmica em que as escolas assumem um papel preponderante e essencial na deteção de sinais de alerta e no assegurar da sua função protetiva.

- Estão em causa quer as crianças e jovens já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, quer as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

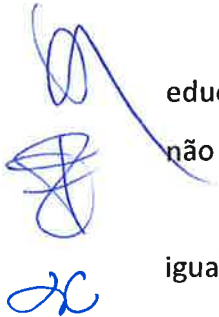
- Segundo o Relatório anual de avaliação da atividade das CPCJ relativo a 2021, divulgado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDP), e disponível em <https://www.cnpdpdj.gov.pt/documents/10182/16406/Relat%C3%B3rio+Anual+da+Atividade+das+CPCJ+do+ano+2021/aba29f21-787d-41fc-8ee8-76d5efa82855>, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) movimentaram 73.241 processos de promoção e proteção, 31.143 dos quais transitaram de anos anteriores e 42.098 processos foram iniciados em 2021. Das situações de perigo comunicadas às CPCJ nesse ano (43 075), 9.084 foram comunicados por estabelecimentos de ensino.

- Com efeito, em relação as estas crianças e jovens em risco, compete à escola, em articulação com as demais entidades competentes, assegurar dinâmicas de acolhimento e de trabalho escolar de modo a proporcionar às crianças e jovens as condições que permitam promover a sua segurança, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

- Para tanto, deve a escola providenciar os meios e as condições de segurança que permitam a frequência de atividades letivas em regime presencial, consoante o ano de escolaridade frequentado, bem como o apoio aos que necessitam de medidas de reforço à aprendizagem.

- O que é manifestamente desconsiderado pelo exercício das greves convocadas pelo S.TO.P.

- Registe-se que também em relação a estas crianças e jovens especialmente vulneráveis, o concreto apoio e acompanhamento a prestar pelos estabelecimentos de



educação e ensino foi assegurado durante os períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19;

- Devendo agora, nas circunstâncias concretas objeto dos presentes autos, ser igualmente garantido através da definição de serviços mínimos para o efeito.

- Outro dos apoios que os estabelecimentos de educação e ensino não deixaram de assegurar, em circunstâncias semelhantes, foi a prestação de refeições nos refeitórios escolares, designadamente às crianças e alunos oriundos de famílias mais desfavorecidas e com menos recursos económicos.

- Recorrendo a dados do mês de março de 2022 – onde já não se contabilizam os refeitórios das escolas do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário que à data já estavam na esfera de competência das câmaras municipais – verifica-se que quase metade das refeições servidas em todos os ciclos de ensino (47%) destinam-se a alunos beneficiários da ação social escolar, a qual tem por objetivo a prevenção da exclusão social e do abandono escolar e a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo que todos, independentemente das suas condições sociais, económicas, culturais e familiares, cumpram a escolaridade obrigatória e tenham a possibilidade de concluir com sucesso o ensino secundário, em qualquer das suas modalidades (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- De entre as modalidades de apoio no âmbito da ação social escolar contam-se os apoios alimentares nas modalidades de distribuição diária e gratuita de leite, fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados e promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar (cfr. artigo 13.º daquele diploma);

- Tendo os apoios alimentares por objetivo a promoção do sucesso escolar e educativo, o desenvolvimento equilibrado e a promoção da saúde das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, e visando o fornecimento de refeições em refeitórios escolares assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, considerados os hábitos alimentares das regiões (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- E são estas crianças e jovens que, mais uma vez, serão os mais afetados pelas greves convocadas pelo S.TO.P., na medida em que deixam de ter garantidas as refeições que, em muitas situações, serão as únicas refeições diárias condignas e adequadas às suas necessidades.

- Razão pela qual se impõe a definição de serviços mínimos que garantam as condições para o fornecimento de refeições nos refeitórios escolares.

- O funcionamento das escolas depende da prestação de trabalho por parte do pessoal não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino.

- O pessoal não docente integra o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a atividade socioeducativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio socioeducativo (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho).

- Sem prejuízo das competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais, a gestão do pessoal não docente, nomeadamente no que se refere ao poder de direção, à fixação do horário de trabalho e à distribuição do serviço, compete aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, nos termos artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

- Atentas as funções desempenhadas pelo pessoal não docente, as greves convocadas, "a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado" são suscetíveis de, desde logo, determinar o encerramento dos estabelecimentos de ensino, em virtude da ausência ou insuficiência de trabalhadores para assegurar, designadamente, o serviço de portaria, o de disponibilização de refeições (quando os refeitórios não estiverem concessionados) e o de vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição;

- O que põe em causa a tutela de todos os direitos das crianças e alunos supra expostos, impondo-se, também em relação a estes trabalhadores a definição de serviços mínimos da prestação laboral.

- Forçoso é concluir pela existência de uma necessidade social impreterível que tem de ser satisfeita através da definição de serviços mínimos, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

- Quanto ao pedido formulado pela Exma Árbitra, representante dos Trabalhadores, referente à pronúncia sobre as "questões legais" colocadas em parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, e sobre "as medidas que tomará relativamente aos trabalhadores que adiram à greve nos termos em que foi convocada", designadamente sobre "as eventuais consequências e responsabilização disciplinar e /ou

penal dos trabalhadores”, ou, ainda, sobre a legalidade dos avisos prévios emitidos, não se alcança, salvo melhor entendimento, a sua relevância para o exercício da tarefa legalmente atribuída ao Colégio Arbitral, nos termos do n.º 3 do artigo 398.º da LTFP: a definição de serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, em caso de falta de acordo.

- No que respeita aos dados referentes às greves já decretadas, destaca-se o número médio de escolas sem atividade: 235 escolas no mês de janeiro (antes da fixação de serviços mínimos) e 91 escolas no mês de fevereiro (já com serviços mínimos definidos).

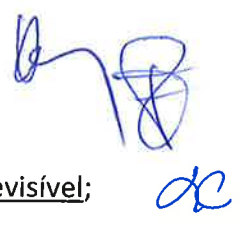
- Destes elementos pode retirar-se a conclusão da relevância dos serviços mínimos que têm vindo a ser definidos para assegurar o cumprimento, ainda que limitado, da missão das escolas, bem como da necessidade de continuar a garantir a sua fixação pelo período em que se mantiverem decretadas as greves (com termo «indeterminado», e, como tal, imprevisível), num momento em que o S.T.O.P. apresentou novos avisos prévios de greve até ao dia 31 de março de 2023 (data do termo previsto do 2.º período letivo).

- Quanto à informação complementar solicitada pela Exma Árbitra, representante dos Trabalhadores, o ME reitera o que já disse e esclarece que, no que respeita a aulas não lecionadas por motivo de greve em cada um dos dias, agregada por agrupamento e distrito, isso exige um levantamento aula a aula, escola a escola, em cada um dos agrupamentos e escolas não agrupadas, na medida em que o controlo de assiduidade e justificação de faltas é uma competência de cada director de agrupamento ou escola não agrupada, não existindo, como tal, um registo individualizado, a nível central, das referidas informações.

Como tal,

- Considerando que:

- O S.T.O.P. pretende com as greves convocadas dar continuidade a um período alargado de greve, que teve início no dia 9 de dezembro de 2022, para os trabalhadores docentes, e no dia 4 de janeiro de 2023 para os trabalhadores não docentes;
- Que no período de greve já decorrido têm vindo, continuamente, a ser lesados os direitos constitucionalmente consagrados das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, nos termos acima concretizados, em virtude do encerramento dos estabelecimentos escolares e da falta de prestação do trabalho docente e não docente;
- Que é intenção assumida pelo S.T.O.P. prosseguir com a execução de uma «greve por



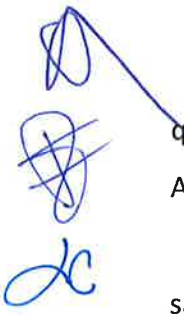
tempo indeterminado», cujo termo é, por definição, manifestamente imprevisível;

- Que já depois de solicitada a definição de serviços mínimos para as greves ora em apreço o S.TO.P. emitiu novos avisos prévios de greve para os dias subsequentes, confirmando a intenção anunciada;
- Que não se pretende acautelar direitos e interesses da entidade patronal, mas sim os direitos das crianças e jovens que se veem prejudicados nas aprendizagens no decurso de um ano letivo que seria de recuperação após os anos marcados pela pandemia por Covid-19;
- Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM e 9/2023/DRCT-ASM – e para além dos demais serviços mínimos já decretados nos Acórdãos proferidos nos Processos n.º 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, consequentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem;
- As greves para o pessoal docente duram já há **85 dias** (desde 9 de dezembro de 2022) e prolongar-se-ão, pelo menos, por mais **28 dias** (até 31 de março de 2023), comprometendo, de forma irremediável o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações em **tudo o 2.º período letivo** (com termo previsto para 31 de março de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho);
- Que as greves convocadas significam a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, num ano letivo particularmente crítico, em que, reitere-se, se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

- Entende o Ministério da Educação estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 1 da LTFP).

3. O S.TO.P. veio invocar que:

- Não está representado na lista dos possíveis árbitros dos representantes dos trabalhadores;



- o sorteio dos árbitros é ineficiente e todo o procedimento está eivado de vícios que tornam ilegal e arbitrária qualquer decisão que venha a ser tomada pelo Colégio Arbitral;

- não há lugar, no caso, à prestação de serviços mínimos, por não estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, padecendo o seu decretamento do vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade;

- não ter qualquer cabimento nem justificação a fixação de serviços mínimos, quer para o pessoal docente, quer para o pessoal não docente, padecendo o pedido de fixação daqueles serviços de ilegalidade e de inconstitucionalidade;

- a segurança e manutenção do equipamento e das instalações, como consta do aviso prévio da greve, serão asseguradas nos mesmos moldes em como o são nos período de interrupção do funcionamento ou do encerramento;

- o decretamento de serviços mínimos não tem fundamento sem uma análise com dados factuais e reais das consequências que resultam da adesão às greves; e

- sem tal fundamentação e análise essa decisão viola o inalienável direito dos trabalhadores à greve;

- com a proposta do ME o que esta entidade visa é apenas e tão só pôr em causa o direito à greve, direito fundamental consagrado na constituição;

- mas mesmo que se entendesse haver lugar à prestação de serviços mínimos – o que frontalmente rejeita – sempre a proposta do ME é excessiva e desproporcionada, com violação do inalienável direito constitucional dos trabalhadores à greve.

A composição das listas dos árbitros e a constituição, sorteio e funcionamento do Colégio Arbitral obedeceu ao formalismo legal previsto nos artigos 384.º e 400.º a 402.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

O S.TO.P. não esteve presente no sorteio dos árbitros, mas foi aí representado, como se vê da respectiva ata.

E, até ao momento, não foi apresentado qualquer impedimento, e escusa ou suspeição, pelo que nada obsta à realização da presente arbitragem com a atual composição deste Colégio Arbitral.

Adiante será apreciado o mais que alegou o S.TO.P.

4. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos na greve convocada pelo S.TO.P.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "*serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "*aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos*" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "**limites externos**" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "**necessidade social impreterível**" e o de "**serviços mínimos**", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "*a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.*" (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:



a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;

c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;

ii. As razões invocadas pelas partes;

iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,

v. O período de duração da greve.

Dito de outra forma, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo." – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 100/89 (D.R., IIª Série, nº 276, de 29.11.1990), citado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92.

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A educação é um setor de relevância social, onde se justifica a fixação de serviços mínimos, cuja determinação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, como, exemplificativamente, está plasmado na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º,

da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, como se entendeu também nos demais processos dos Colégios Arbitrais abaixo mencionados.

E, em caso de colisão de direitos, ter-se-á sempre em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um desses direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial, na observância do disposto nos artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil, como também se lê em vários outros arestos jurisprudenciais publicados.

5. O Colégio Arbitral não tem competência legal para decidir ou se pronunciar sobre a eventual licitude/ilicitude da greve ou da ilegitimidade/inconstitucionalidade dos serviços mínimos a fixar durante a mesma, mas tão-só sobre a necessidade/desnecessidade da definição de serviços mínimos e, em caso de resposta afirmativa, sobre os meios adequados à sua realização (artigo 398.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho).

Para idênticas situações à dos presentes autos foram já, anteriormente, proferidos acórdãos arbitrais, que reconheceram a necessidade da fixação de serviços mínimos em greves no sector da educação, para além dos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º daquela Lei n.º 35/2014, e que foram os Acórdãos n.º 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM e 9/2023/DRCT-ASM.

E do penúltimo destes acórdãos, seguido pelo último, pode ler-se:

Dúvidas não existem, assim, quanto à protecção constitucional do direito à educação através do art. 73.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa assim como do art. 74.º n.º 1 do mesmo diploma o qual prevê que todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No mais, a ausência de docência durante uma semana, por parte dos alunos, naturalmente que não provoca efeitos irreversíveis. Todavia, se esta ausência de docência conduzir à supressão de um período escolar essa recuperação não poderá



ser feita sem um dano absolutamente desproporcional que poderá ser, apenas a título de exemplo, obrigar um aluno a repetir de ano.

A tudo isto acresce o facto de este Colégio Arbitral não poder ser alheio ao seguinte: A optar-se por não se fixar quaisquer serviços mínimos na presente greve, os alunos do ensino público, e que terão de concorrer com os alunos do ensino privado neste ano lectivo, terão naturalmente graves problemas em termos concorrenciais pois, menos conhecimento conduz ainda a menos conhecimento, e tudo isto em função da situação económico financeira dos alunos do ensino público.

Ou, dito de outra forma, os alunos cujos pais dispõem de melhores qualificações e condições económicas adequadas dispõem de um leque de possibilidades que lhes permitem recuperar a matéria não lecionada, ao contrário dos restantes que não terão qualquer mecanismo de recuperação.

O Tribunal deverá assim atender, na ponderação sobre a necessidade de definição de serviços mínimos a três pontos fundamentais, ou seja, (i) a duração da greve (ii) a existência ou inexistência de alternativas ao serviço em questão e por fim, (iv) ao momento em que a greve ocorre.

Nesta perspectiva, resulta claro e inequívoco que a presente greve, apesar de titulada por diversos pré-avisos correspondentes, cada um deles, a um dia de greve, prolongar-se-á, na realidade, por 81 dias seguidos, inexistindo para os utentes do serviço em questão quaisquer alternativas que não o ensino privado, o qual, para além de residual em termos proporcionais, revela-se incapaz de corresponder a uma verdadeira alternativa face à incapacidade económica da extraordinária maioria das famílias dos alunos da escola pública, as quais, como é do conhecimento público, não estão em condições de pagar as mensalidades exigidas por aquelas escolas. A tudo isto acresce o facto de nos encontrarmos a meio do ano lectivo, situação que impossibilita qualquer transferência de escola em moldes minimamente eficazes.

Por último, não é demais referir que as avaliações do 2.º período letivo têm de estar concluídas em 31 de Março de 2023.

Quanto ao pessoal não docente, não podemos deixar de concordar com o exposto no Acórdão n.º 2/2023/DRCT-ASM de 27-01-2023, assim como no Acórdão n.º 4/2023/DRCT-ASM de 01-02-2023 os quais fizeram incidir o acento tónico na alimentação prestada nos refeitórios escolares relativamente aos alunos

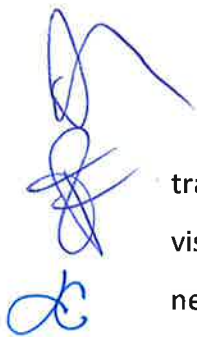


beneficiários da ação social escolar, sendo sabido que para muitos desses alunos as refeições servidas nas escolas são a refeição essencial do dia, o que aliás determinou que fosse um dos apoios que as escolas nunca deixaram de prestar, mesmo no decurso das interrupções letivas durante a pandemia da COVID-19 assim como sobre os alunos que beneficiam da aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem de alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho uma vez que tais apoios, pela sua natureza, demandam um carácter de continuidade que não é compatível com uma interrupção previsível de meses. De acordo com tais arestos, o mesmo vale para os alunos já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, bem como as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

Considerando que a exequibilidade dos serviços mínimos acima referidos e infra determinados pressupõe necessariamente prestação de trabalho por parte do pessoal docente e não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino na justa medida em que o funcionamento das escolas dele dependa, também estes terão de ser abrangidos por tais serviços mínimos, para garantia da satisfação das necessidades que se pretende acautelar.

Os professores e os funcionários não docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.



Ora, tendo em conta o que aqui alegou o ME com todos os dados que foram trazidos ao processo e na sequência das decisões arbitrais anteriores atrás citadas, não vislumbra este Colégio existirem razões para divergir dos critérios decisórios explanados nesses mesmos acórdãos, pelo que, acompanhando a fundamentação acima transcrita, deverão ser fixados serviços mínimos na mesma medida decidida nessa mesma anterior decisão referente a uma greve ainda em execução.

III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios, para a greve convocada pelo S.TO.P. “a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado”, para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023, e greve “a todo o serviço”, que “abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador”, para os trabalhadores docentes, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023:

Docentes:

A – Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.



B – 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

C – Meios:

- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:
 - 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.
 - 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
 - 1 técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

Não docentes:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);

- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.
- 1 (um) técnico superior por tipo de apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, nos diferentes ciclos de ensino.

Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.

Notifique.

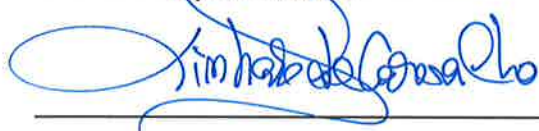
Lisboa, 8 de março de 2023

O Árbitro Presidente,



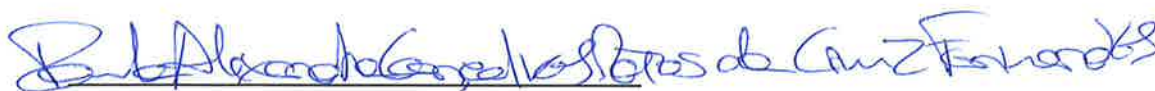
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)